



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Da Sra. Clarissa Garotinho)

Revoga o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar o § 2º do art. 132 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O referido dispositivo restringe o trânsito de veículos de carga novos, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, a uma única possibilidade: o transporte embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário até o Município de destino.

Art. 132.

§ 1º

§ 2º *Antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, deverá*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino.”

Parece-nos, salvo melhor juízo, que a restrição imposta acarreta uma série de inconvenientes, principalmente aos transportadores autônomos e às pequenas empresas de transporte de veículos.

Em 2011, o Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas – RNTRC – contava com mais de dois milhões e cem mil veículos de carga cadastrados, sendo que quase 60% desse total correspondiam a veículos registrados por transportadores autônomos.

Essa categoria tem convivido com altos custos de operação por quilômetro, em função dos gastos crescentes com manutenção, óleo diesel e pneus. Além desses custos, como se não bastasse, os transportadores são obrigados a contratar empresas de transporte, que operem com carretas-prancha, ao invés de conduzirem seus próprios veículos até o Município onde se dará o registro e licenciamento, o que implica em custo desnecessário.

Outro inconveniente é a demora maior na entrega e na fruição do bem, uma vez que o adquirente do caminhão terá que se sujeitar à roteirização imposta pelo transportador.

Por seu turno, pequenas empresas de transporte, que poderiam fazer o transporte “rodando”, não podem prestar esse serviço. Somente estão autorizados a transportar veículos sobre carretas-prancha, o que demanda investimento para aquisição de cavalos mecânicos e pranchas, ou desmontados, caso em que será necessário o conhecimento técnico para efetuar a remontagem. Não há dúvidas que, em ambos os casos, o custo para o adquirente do veículo novo fica mais alto.

Por fim, importa salientar que o trânsito embarcado ocasionará sobrecarga desnecessária ao pavimento asfáltico, piorando ainda mais as condições das rodovias brasileiras. A carga que antes era de um só caminhão, passa a contar em dobro.

Isso posto, não se vislumbram motivos razoáveis para que esse dispositivo permaneça como está no ordenamento jurídico brasileiro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

onerando cada vez mais o setor de transporte rodoviário de cargas, sobretudo os elos mais fracos dessa cadeia produtiva: os transportadores autônomos e as pequenas empresas de transporte de cargas.

Peço, assim, o apoio dos ilustres Pares a este projeto, certa de que estaremos estabelecendo condições mais favoráveis ao setor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada Clarissa Garotinho